

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Processo Administrativo nº 022/2025

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba – SP

Recorrente: Alugue sua impressora soluções em impressão LTDA

CNPJ: 27.266.073/0001-86

I. Dos Fatos

Durante a fase de habilitação do certame, a empresa **L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda** apresentou documentação obrigatória, incluindo o **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, com data de **validade expirada** conforme a print abaixo:



**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 10.219.245/0001-68
Razão Social: L E M SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Endereço: AL DALI 76 AL D CONJ 66 / ALPHAVILLE / SANTANA DE PARNAIBA / SP / 06539-330

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/08/2025 a 10/09/2025

Certificação Número: 2025081205311581924899

Informação obtida em 13/08/2025 15:51:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



No dia seguinte, o pregoeiro, ao perceber a irregularidade, concedeu **prazo adicional de 2 horas** para que a empresa reenviasse os documentos corrigidos conforme a print abaixo:

23/09/2025 10:40:31 Pregoeiro - Participante 15 - L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda - Em análise aos documentos de habilitação por equívoco ou falha, estou solicitando que faça o envio dos documentos novamente. Darei o prazo de 2 (duas) horas, igualmente feito anteriormente. 8.3.2.8. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, conforme Anexo IV 8.3.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 8.3.4.2.6. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, sendo que, deve ser assinado por um contador e pelo representante legal da empresa. 8.3.5.2. Declaração Unificada, conforme modelo no Anexo V 8.3.5.3. Caso realizada a Visita Técnica, apresentar o Atestado de Visita Técnica a ser fornecido devidamente assinado por servidor designado pelo setor competente da Câmara responsável pelo acompanhamento (anexo VI). 8.3.5.4. Caso não realizada a Visita Técnica, Declaração de não realização de visita técnica, conforme modelo de formulário a ser fornecido pela Câmara, conforme modelo no Anexo VII. 8.3.5.4.2. Declaração com os dados cadastrais do licitante vencedor (modelo no Anexo IX) - Entrega Facultativa. Obs: As declarações vieram em nome da Câmara Municipal de Arujá, por favor realizar a correção.

II. Da Ilegalidade da Decisão

A decisão do pregoeiro **viola os princípios da isonomia, vinculação ao edital e legalidade**, conforme:

1. Lei 14.133/2021 – Art. 17, § 2º

“O agente de contratação poderá conceder prazo para saneamento de falhas ou complementação de documentos de habilitação, **desde que não altere a substância da proposta ou a competitividade do certame.**”

O CRF vencido **não comprova regularidade fiscal**, sendo requisito essencial para habilitação. A substituição posterior **altera a substância da documentação apresentada**, pois a empresa **não estava regular no momento da análise**.

2. Jurisprudência do TCU

- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**

“Não é possível a substituição de documentos vencidos após o prazo de habilitação, salvo previsão expressa no edital.”

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**

“A regularidade fiscal deve estar comprovada no momento da habilitação, não sendo possível sua regularização posterior.”

III. Da Vinculação ao Edital

O edital, conforme cláusulas 8.3.4.2, 8.3.5.3 e 8.3.5.4, exige apresentação de documentos técnicos e declarações conforme modelos específicos, sem previsão de substituição posterior. Ademais, embora contenha cláusula que permite diligência para esclarecimentos ou complementações formais, esta está condicionada à **não modificação da proposta** e à **não substituição de documentos essenciais** à

habilitação, como é o caso do **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**. Portanto, a substituição do CRF vencido configura violação direta ao edital e à legislação vigente.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A **inabilitação da empresa L & M Soluções em Tecnologia da Informação Ltda**, por não comprovar regularidade fiscal no momento oportuno.
2. A **observância estrita ao edital e à legislação vigente**, garantindo a isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,
pede deferimento.
Jundiaí/SP, 24 de setembro de 2025

RAFAEL
PREBIANCHI
ROCHA:302
92355807

Assinado de forma
digital por RAFAEL
PREBIANCHI
ROCHA:3029235580
7
Dados: 2025.09.25
09:51:19 -03'00'

RAFAEL PREBIANCHI ROCHA
CEO